



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1283/2024

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME],

Trata-se de Autor, de 62 anos de idade, com diagnóstico de descolamento de retina temporal superior (Evento 1, ANEXO2, Página 12). Internou no Hospital Universitário Pedro Ernesto, em 22 de maio de 2024, para realização da cirurgia vitrectomia posterior com infusão de perfluocarbono/óleo de silicone/endolaser, mas obteve alta no mesmo dia e sem ter realizado o procedimento devido a um ‘problema no aparelho’ (Evento 1, ANEXO2, Página 13). Foi pleiteado o procedimento cirúrgico de vitrectomia posterior com infusão de perfluocarbono/óleo de silicone/endolaser (Evento 1, INIC1, Página 6).

Informa-se que a vitrectomia posterior com infusão de perfluocarbono/óleo de silicone/endolaser pleiteada está indicada ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 e 13).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que o item pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: vitrectomia posterior com infusão de perfluocarbono/óleo de silicone/endolaser sob o código de procedimento: 04.05.03.017-7.

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Atenção em Oftalmologia, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019.

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do SISREG III e verificou que ele foi inserido em 10 de junho de 2024 para consulta em oftalmologia – retina geral, com classificação de risco amarelo e situação pendente (ANEXO).

✓ Embora, na referida solicitação, conste o status pendente, destaca-se que não foi informada a justificativa da pendência. Portanto, entende-se que o processo regulatório não foi interrompido.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela.

Todavia, ressalta-se que a demora exacerbada para a realização da vitrectomia posterior com infusão de perfluocarbono/óleo de silicone/endolaser pode influenciar negativamente no prognóstico do Autor.

É o parecer.

Ao 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.